



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 006, DE 09 DE JULHO DE 2018

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 022/2018**, que dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, VI e artigo 56, II da Lei Federal 8.666/1993, obrigando a utilização do seguro garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, e dá outras providências.

Atenciosamente,



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º 022/2018, o qual dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, VI e artigo 56, II da Lei Federal 8.666/1993, obrigando a utilização do seguro garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, e dá outras providências, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

RAZÕES DO VETO

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto a regulamentação no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, VI e artigo 56, II da Lei Federal 8.666/1993, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços.

Cumpre esclarecer que a Constituição Federal, em seu artigo 22, XVII é claro ao dispor que “*Compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;*”.

De forma complementar o artigo 33, I e II da Carta Magna prerroga que “*competem aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*”.



Diante disso, a melhor doutrina defende que compete aos municípios complementarem a legislação federal acerca de licitações e contratos administrativos no que toca aos interesses locais. Os atualizadores da Obra de Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 15^a Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 59 e 253) assim se posicionam:

Para fins de licitação, deve-se entender por normas gerais todas as leis, chamadas de leis nacionais, que estabelecem princípios e diretrizes aplicáveis indistintamente a todas as licitações e contratos administrativos e, por isso, obrigatórias para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, pode haver uma, duas ou mais leis com a natureza de normas gerais. Logo, a Lei 8.666, de 1993, não é a única com essa natureza. A Lei 8.666, de 1993, estabeleceu as normas gerais que lhe competiam, deixando aos Estados a sua complementação com disposições adequadas às peculiaridades de seu território, e aos Municípios a regulamentação das licitações locais no que é específico de suas contratações, respeitando, cada qual, os preceitos superiores que disciplinam o procedimento licitatório. E é natural que as entidades menores disponham sobre minúcias de suas licitações e contratações, atendendo às peculiaridades locais e à especificidade de suas obras, serviços, compras e alienações.[...]

Tais normas gerais podem ser complementadas pelos Estados e Municípios, para atender às suas peculiaridades, desde que as regras locais não sejam conflitantes com a legislação nacional.

Nota-se, portanto, que o município poderá editar normas acerca de licitações e contratos para regular assuntos de interesse local, desde que tais normas não afrontem as regras gerais estabelecidas pela união.

Com efeito, analisando detidamente o conteúdo do autógrafo 022/2018, observa-se que o artigo 1º impõe que “É obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura de Linhares em todos os contratos públicos de obras e fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite previsto no artigo 22 inciso II (Tomada de Preços) da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações)”.

É sabido que os artigos 55, VI e 56, II da Lei 8.666/1993 assim dispõem:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

[...].



Art. 56. A **critério da autoridade competente**, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida **prestaçao de garantia** nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de **garantia**: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).

Grifos Nossos.

Nota-se que a regra geral editada pela União determina que a **critério da autoridade competente** poderá ser exigida **prestaçao de garantia**. No caso, a autoridade competente é o contratante, ou seja, a Prefeitura de Linhares, que é o tomador da obra, bem ou serviço.

Diante disso, resta claro que a Câmara Municipal ao propor o autógrafo nº 022/2018, extrapolou seu poder legislador, uma vez que este impõe ao Executivo Municipal que exija seguro-garantia em suas contratações, imposição não existente na regra geral editada pela União.

Tal conduta fere a Legislação Federal, que claramente deixa a critério do contratante a exigência de garantia. Nesse sentido, não pode a Câmara Municipal criar norma coercitiva ao Município em conflito com a Lei nº 8.066/1993.

De forma semelhante, é possível verificar que o artigo 56, II da Lei nº 8.066/1993 concede ao contratado a opção da modalidade de garantia a ser prestada, quando esta é exigida pela autoridade competente, qual sejam, caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

Numa análise rápida do teor do autógrafo nº 022/2018, verifica-se que a pretensa Lei municipal não permite ao contratante qualquer oportunidade de escolha, ao revés disso, impõe a obrigação de contratação de seguro-garantia.



Nessa senda, é seguro afirmar que o autógrafo nº 022/2018 padece de constitucionalidade, uma vez que colide frontalmente com norma federal editada pela União.

Dito isso, fica clara a necessidade do vetar totalmente do Autógrafo nº 022/2018, por seu texto encontrar óbice na Constituição brasileira.

Dado o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º **022/2018**, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º e 31, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Orgânica, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do município de Linhares